



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2026.0000013322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077765-94.2025.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do Banco do Brasil e DERAM PROVIMENTO ao recurso adesivo para fixar a verba honorária nos termos supramencionados., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 26 de janeiro de 2026.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.963

APELAÇÃO CÍVEL nº 1077765-94.2025.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelantes/Apelados: BANCO DO BRASIL S/A e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO IPREM
(Juíza de Primeiro Grau: PATRICIA PERSICANO PIRES)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pelo Banco do Brasil contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar a apresentação de documentos bancários relacionados à conta de -----, falecido, visando ao resarcimento de valores indevidamente depositados após seu óbito. Recurso adesivo visando a fixação de verba honorária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de fornecimento de documentação solicitada



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

pelo IPREM para ajuizamento de ação de ressarcimento de valores indevidamente levantados em nome do servidor aposentado falecido, além de fixar-se verba honorária em prol do vencedor da demanda.

III. Razões de Decidir

3. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, considerando a necessidade das informações para eventual ação de ressarcimento ou penal.

4. A lei de sigilo bancário não é absoluta e pode ser quebrada por ordem judicial fundamentada em situações específicas, como investigação criminal ou interesse público.

5. É possível a fixação de verba honorária em decorrência do princípio da causalidade.

IV. Dispositivo e Tese 5.

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A quebra de sigilo bancário é possível mediante ordem judicial fundamentada, visando a investigação de condutas ilícitas. 2. A demonstração de relação jurídica e prévio pedido não atendido são requisitos para a exibição de documentos bancários. 3. Fixação de verba honorária em favor do vencedor da ação devida.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, inciso I; art. 85, § 8º e § 11.

Tema 648 do STJ.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2191379-25.2025.8.26.0000, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 18.11.2025.

2

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo tempestivamente interpostos pelas partes contra a r. sentença de fls. 127/129, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os pedidos iniciais os pedidos iniciais, para tornar definitiva a tutela antecipada para exibição dos documentos indicados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que a apresentação dos documentos solicitados demonstra a ausência de resistência ao pedido. Custas pela autora.

O Banco do Brasil suscita, preliminarmente, ilegitimidade passiva para dar cumprimento ao quanto determinado pela r. sentença em razão do sigilo bancário. Aponta ausência de pressupostos



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

necessários à propositura da ação, nos termos do Tema 648, do C. STJ do inciso III, do art. 927 do CPC. (fls. 138/148).

O IPREM, de seu turno, em sede de recurso adesivo, aponta que houve inequívoca resistência do réu a justificar a fixação de verba honorária em seu favor, por apreciação equitativa. (fls. 164/170).

Apresentadas contrarrazões a fls. 157/163 e 178/184.

Processado o recurso, subiram os autos.

É o Relatório.

Trata-se de ação de exibição de documentos e produção antecipada de provas pela qual se busca obter documentação e informações indispensáveis ao ajuizamento de ação de resarcimento de valores indevidamente depositados na conta de -----, em período posterior ao seu óbito, ocorrido em 27/10/2021.

3

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco do Brasil mantendo-se os termos da r. sentença, a saber:

"A existência do vínculo do aposentado falecido com a requerente e a relação jurídica entre o ex-servidor e o réu, além de serem incontroversas, estão devidamente comprovadas pelos documentos juntados aos autos.

A necessidade quanto ao ajuizamento da presente ação decorre da existência do sigilo bancário que envolve o fornecimento das informações, as quais se fazem necessárias para que o requerente busque eventual restituição dos valores que, aparentemente, foram indevidamente depositados por ela na mencionada conta bancária." (fls. 128/129).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No mais, conforme se depreende da leitura da inicial, houve instauração de procedimento administrativo junto ao IPREM visando à restituição, ao Erário, de valores depositados indevidamente, após seu óbito, em favor do pensionista -----, falecido em 27/10/2021 (SEI 6310.2022/0003196-2), conforme a documentação de fls. 11 e seguintes.

Sustenta o Iprem que, em virtude do conhecimento tardio do falecimento do beneficiário, foi depositado indevidamente na conta bancária do ex-pensionista o montante de R\$42.435,57, referente ao valor histórico do período de 28/10/2021 a 31/05/2022 (fls. 30).

Diante de tal situação, o MM. Juízo de Primeiro Grau deu a correta solução à lide, já que o cerne da questão está em verificar a possibilidade de fornecimento da documentação solicitada pelo IPREM a fim de que possa efetivar o eventual ajuizamento de ação própria de cobrança visando a restituição de valores indevidamente levantados em

4

nome do pensionista falecido.

A Lei de sigilo bancário não é absoluta e pode ser quebrada em situações específicas, por ordem judicial fundamentada, visando investigação criminal, ou pelo fisco para combater a sonegação fiscal, ou ainda em ações de interesse público.

Outrossim o Tema 648, do C. STJ fixa requisitos indispensáveis à quebra do sigilo bancário, todos verificados no caso em tela, a saber:

*"A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a **demonstração da existência de relação jurídica entre as partes**, a **comprovação de prévio pedido à instituição financeira** não atendido*



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária."

Assim, tendo havido levantamento de quantia indevidamente depositada pelo IPREM junto à conta do então servidor aposentado -----, falecido em 27/10/2021, nada obsta que a autarquia busque o resarcimento de valores que lhe cabe mediante a obtenção de informações para tanto, a serem fornecidas pela instituição financeira em que se deu o fato.

Nesse sentido:

"Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - pedido de intimação para que a terceira, instituição financeira indicada, preste informações sobre as contas bancárias especificadas, de titularidade da empresa executada, de modo a averiguar os poderes de gestão do genitor do sócio da empresa, e verificar a eventual ocultação de

5

patrimônio - viabilidade da medida - elementos constantes nos autos que possibilitam reconhecer indícios de ocultação patrimonial - possibilidade de intimação do banco a prestar tais esclarecimentos - agravo provido para esse fim." (TJSP; Agravo de Instrumento 2191379-25.2025.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2025; Data de Registro: 18/11/2025).

É o quanto basta para confirmar a procedência dos pedidos iniciais.

Quanto à verba honorária, não há dúvidas de que o fornecimento de documentação se deu após a concessão da tutela a fls. 63/64, a justificar sua fixação por equidade, dado que o valor da causa é baixo, conferido apenas para fins de alçada.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ressalte-se que a condenação em honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, impõe-se por força do imperativo da causalidade, vale dizer, aquele que indevidamente deu causa à demanda deve suportar a repercussão financeira de seus custos.

Assim, à luz do quanto dispõe o art. 85, § 8º do CPC, fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois reais), majorados em R\$ 500,00 (quinquinhos reais) à luz do § 11 do referido dispositivo legal.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Banco do Brasil e **DOU PROVIMENTO** ao recurso adesivo para fixar a verba honorária nos termos supramencionados.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator